

*Aluísio*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Lei nº 568, de 6 de dezembro de 1960.

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial urbano e atualização do cadastro imobiliário.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer a revisão do lançamento do imposto predial e do territorial urbano, bem como a atualização do cadastro imobiliário.

Art. 2º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, para os efeitos desta lei, todas as edificações que possam servir para morada ou para outro uso

§ 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela prefeitura, conterá, além de outros, os seguintes elementos:

1º - Quanto aos prédios:

- a) - o nome do proprietário, o endereço, o distrito e a localização;
- b) - a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado, ou outros materiais;
- c) - o número de pavimentos, com a descrição de cada um;
- d) - a finalidade a que se destina o prédio ou cada um de seus pavimentos (residencial, comercial, etc).;
- e) - a área do respectivo lote em metros quadrados, mencionada a parte edificada;
- f) - a área do prédio, com descrição de suas dependências, barracões etc.;
- g) - se o logradouro onde está situado é servido de água, esgoto (meio rede particular), calçamento e iluminação e se há coleta de lixo;
- h) - valor venal e valor locativo anual;
- i) - se é alugado ou habitado pelo próprio dono, no todo ou em parte. Neste último caso, mencionar o valor locativo anual de cada parte locada;
- j) - o nome do transmitente (quando tenha sido adquirido a qualquer título), o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais característicos dos registros e transmissões.

- a) - o nome do proprietário, o endereço, o distrito e a localização do imóvel;
- b) - a área em metros quadrados e o comprimento da testada;
- c) - a declaração da existência de muro, passeio, calçamento, meio-fio, sargêta, ligação de água e esgoto e rede de iluminação;
- d) - se no logradouro onde está situado o terreno, há coleta de lixo;
- e) - valor venal;
- f) - o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais característicos dos registros e transmissões.

§ 2º - A declaração mencionará ainda a existência de condôminos, com seus respectivos nomes e tudo quanto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Art. 3º - A revisão terá por fim:

- a) - corrigir as falhas dos lançamentos anteriores;
- b) - reajustar o valor das propriedades;
- c) - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- d) - possibilitar o aperfeiçoamento completo do cadastro territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º - Fica sujeito a multa de Cr\$. 100,00 a Cr\$. 500,00 relativamente a cada declaração até o máximo de Cr\$. 1.000,00 por pessoa o contribuinte que:

- a) - sonegar valor ou área da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- b) - subtrair ao fisco municipal o conhecimento de atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;
- c) - falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- d) - iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsa declaração.

Art. 5º - A revisão prevista nesta lei, será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito e por dois Vereadores designado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Far-se-á o rodízio dos Vereadores integrantes da comissão, de forma que cada Distrito seja representado nela por Vereadores a êle notoriamente ligados. Na oportunidade de cada rodízio o Prefeito solicitará do Presidente da Câmara a indicação dos novos Vereadores, ficando dispensados os que serviram anteriormente, caso não haja coincidência.

Art. 6º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade, com os respectivos característicos, incorporando-se ao prédio o respectivo terreno, como uma só propriedade:

- a) - quando a testada excedente, pelo seu tamanho não se preste a outra construção;
- b) - quando a área do terreno não fôr dada outra finalidade, senão a necessária à serventia do prédio, guardada sempre a compatibilidade da condição urbana ou suburbana da propriedade.

Art. 7º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano ou suburbano e parte fóra, far-se-á a necessária descrição.

Art. 8º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necess-ários:

- a) - o proprietário do imóvel;
- b) - o enfiteuta;
- c) - o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) - o condôminio;
- e) - o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte que não puder redigir a declaração, podeá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rôgo, o instrumento.

Art. 9º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, serão considerados, na determinação do valor, entre outros, os seguintes elementos:

- a) - as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- b) - as transmissões efetuadas ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) - a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;
- d) - os alugueis vigorantes, nos têrmos da lei federal.

Art. 10 - A declaração referida no artigo 2º, deve ser apresentada dentro de 30 dias na cidade e 40 nas vilas e povoados, contado o prazo da data da entrega do modelo da declaração, comprovada mediante recíbo.

§ 1º - O Serviço de Fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários;

§ 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex-officio":

- a) - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;

b) - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condomínio que não apresentar declaração.

Art. 11 - Em qualquer época, para lançamento de prédio novo, torna-se necessário o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 - Dos atos dos Agentes do Fisco Municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso para o Prefeito e dêste para a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Excetuando-se o disposto no artigo 11, só a partir de 1961 se cobrarão os impostos predial e territorial urbano com base na revisão determinada por esta lei.

Art. 14 - O Agente Executivo ficará obrigado a atender solicitações dos contribuintes possuidores de terrenos que solicitarem o auxílio de funcionários municipais adequados, para medição dos mesmos, caso não seja possível fazer com seus próprios recursos.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a 1º de janeiro de 1961.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 6 de dezembro de 1960.

*João de Sá*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

*Antônio de Almeida*  
\_\_\_\_\_  
Secretário